

LEI ORDINÁRIA Nº 96, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo e transação nas ações judiciais em que o Município de Tuntum-MA é parte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Nos processos judiciais, o Município de Tuntum-MA, será representado pelo seu Procurador Jurídico, membro do quadro de servidores efetivos ou pelo Procurador-Geral do Município, que poderá acordar, transigir ou concordar, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

Art. 2º As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em todas as causas em que o interesse público seja relevante.

Art. 3º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 5º No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

Art. 6º O Procurador Jurídico do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e

V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, do Código de Processo Civil.

II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III – ocorrência de pagamento administrativo;

IV – prescrição e decadência;

V – ilegitimidade ativa ou passiva;

VI – ausência de qualquer das condições da ação;

VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (02/12/2022).


FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum/MA

SUMÁRIO

LEIS: Páginas..... 1/9

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2022 a 2025, instituído pela Lei nº 055, de 24 de novembro de 2021, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições e que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum, aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º Fica aprovada a Revisão do Plano Plurianual 2022-2025, para os exercícios 2023, 2024 e 2025, em conformidade com a Lei nº 055, de 24 de novembro de 2021.

§ 1º A Revisão do Plano Plurianual 2022-2025 decorre de ajustes, inclusões e alteração em atributos da estrutura programática de alguns órgãos da Administração Municipal em função de aprimoramentos qualitativos.

Art. 2º A Revisão baseada nos art. 2º, 4º, 5º, e 6º da Lei nº 055 de novembro de 2021, apresenta para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os Anexos integrantes desta Lei:

- Evolução da Receita;
- Recursos Disponíveis;
- Re1ação de Programas;
- Programas, Metas e Ações;
- Síntese das Ações por Função e Subfunção;

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal Gestão Orçamento e Despesa, deverá publicar atualização da Revisão do

Plano Plurianual 2022-2025, considerando as alterações contidas no Art. 2º desta lei, incluindo o Anexo de Programas, em até 30 dias após publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (02/12/2022).

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum/MA

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 94, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2023, e dá outras providências.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro
CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA
Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- II. Reestruturar os serviços administrativos;
- III. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Melhorar a infraestrutura urbana.
- VI. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, obedecerá às seguintes disposições:

- I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Tuntum-MA suas propostas parciais até 30 de junho de 2022.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2022.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º - Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 100% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13 - Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. Para fins de compatibilidade com o PPA, excepcionalmente neste ano, o demonstrativo das metas e prioridades constantes da LDO 2023 será enviado concomitante ao Anteprojeto do Plano Plurianual 2022-2025, para análise e aprovação do Legislativo Municipal, passando a integrar a LDO 2023.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II. Criação e extinção de cargos públicos;
- III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

§ 1º Os projetos de Lei relativos a Créditos Extraordinários, não precisará de autorização previa do poder Legislativo.

Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/11/2022).

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum/MA

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 96, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo e transação nas ações judiciais em que o Município de Tuntum-MA é parte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Nos processos judiciais, o Município de Tuntum-MA, será representado pelo seu Procurador Jurídico, membro do quadro de servidores efetivos ou pelo Procurador-Geral do Município, que poderá acordar, transigir ou concordar, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

Art. 2º As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em todas as causas em que o interesse público seja relevante.

Art. 3º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 5º No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

Art. 6º O Procurador Jurídico do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado;
- os enunciados de súmula vinculante;
- os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- VI. – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, do Código de Processo Civil.
- VII. – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- VIII. – ocorrência de pagamento administrativo;
- IX. – prescrição e decadência;
- X. – ilegitimidade ativa ou passiva;
- XI. – ausência de qualquer das condições da ação;
- XII. – ausência de pressupostos de constituição e

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro
CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA
Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento

de desenvolvimento válido e regular do processo;

XIII. – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

XIV. – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

XV. – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XVI. – discordância quanto a valores ou cálculos

apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (02/12/2022).

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum/MA

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 95, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA, DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica Municipal faça saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O Orçamento Programa do Município de TUNTUM, Estado do Maranhão, para o exercício de 2023 estima a Receita e Fixa a Despesa em **R\$ 193.159.830,74 (Cento e Noventa e Três Milhões, Oitocentos e trinta Mil, Setenta e Quatro centavos).**

Art. 2º. A Receita será realizada mediante Arrecadação de Tributos e de Outras Transferências Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente, discriminada no Anexo 02 – Receita, com o seguinte desdobramento.

CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

FONTES	VALOR (R\$)
RECEITAS CORRENTES	172.943.006,18
Receita Tributária	2.071.028,00
Receitas de Contribuições	1.600.600,18
Receita Patrimonial	80.000,00
Transferências Correntes	169.191.378,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.411.557,57
RECEITAS DE CAPITAL	23.628.382,13
Transferências de Capital	23.628.382,13
TOTAL GERAL	193.159.830,74

Art. 3º. A Despesa será realizada segundo a classificação Funcional Programática, Categoria Econômica e Institucional a saber:

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

RESUMO TOTAL ORÇADO POR FUNÇÃO	
LEGISLATIVA	3.360.000,00
ADMINISTRAÇÃO	12.849.468,16
ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.379.461,92
SAÚDE	80.705.295,89
EDUCAÇÃO	70.960.878,69
CULTURA	1.586.247,36
DIREITOS DA CIDADANIA	359.348,16
URBANISMO	7.549.772,00
HABITAÇÃO	337.828,80
SANEAMENTO	3.859.024,48
GESTÃO AMBIENTAL	736.000,00
AGRICULTURA	1.138.000,00
COMUNICAÇÕES	112.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	129.000,00
DESPORTO E LAZER	2.310.392,96
ENCARGOS SOCIAIS	641.815,36
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	145.296,96
TOTAL R\$	193.159.830,74

II - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

CATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	146.222.616,61
Pessoal e Encargos Sociais	90.957.997,76
Outras Despesas Correntes	55.264.618,85
DESPESAS DE CAPITAL	46.937.214,13
Investimentos	46.390.101,81
Amortização da Dívida	401.815,36
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	145.296,96
TOTAL GERAL R\$	193.159.830,74

III - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ÓRGÃOS	
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM	3.360.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.872.000,00
SEC. MUNIC DE GESTÃO, ORÇAMENTO E DESPESA	8.689.815,36

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro

CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA

Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento

ÓRGÃOS	
MDE	6.259.090,99
SECRETARIA MUNICIAPAL DE EDUCAÇÃO	11.023.587,70
FUNDEB	53.678.200,00
SEC. MUNICIPAL DE SAUDE	3.223.725,76
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	79.279.970,13
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	904.575,68
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	5.184.886,24
SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	10.044.225,28
SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTEC	1.542.624,00
SEC. MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	1.586.247,36
SEC. MUNICIPAL DE ESPORTES	2.310.392,96
SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	736.000,00
SEC. MUNICIPAL POLITICAS PUBL. P/ MULHERES	839.348,16
SEC. MUNICIPAL DE JUVENTUDE E LAZER	413.403,84
SEC. MUNICIPAL DE RECEITAS	814.712,32
SEC. MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA	586.648,00
SEC. MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	314.080,00
SEC. MUN. DE SEGURANÇA PUBLICA	129.000,00
SEC. MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAS	67.000,00

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro

CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA

Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento

ÓRGÃOS	
FUN. MUN. A CRIANÇA E ADOLESCENCIA-FIA	155.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	145.296,96
TOTAL	193.159.830,74

Art. 4º. Fica igualmente no mesmo valor da despesa total o montante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a saber:

- Orçamento fiscal será realizado segundo as classificações funcionais programáticas, categoria econômica e institucional a saber:

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMATICA

RESUMO TOTAL ORCADO POR FUNÇÃO	
LEGISLATIVA	3.360.000,00
ADMINISTRAÇÃO	12.849.468,16
EDUCAÇÃO	70.960.878,69
CULTURA	1.586.247,36
DIREITOS DA CIDADANIA	359.348,16
URBANISMO	7.549.772,00
HABITAÇÃO	337.828,80
SANEAMENTO	3.859.024,48
GESTÃO AMBIENTAL	736.000,00
AGRICULTURA	1.138.000,00
COMUNICAÇÕES	112.000,00
DESPORTO E LAZER	2.310.392,96
ENCARGOS SOCIAIS	641.815,36
SEGURANÇA PÚBLICA	129.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	145.296,96
TOTAL R\$	106.075.072,93

- Orçamento da Seguridade Social, será realizado segundo as classificações funcionais programática, categorias econômicas e institucionais a saber:

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMATICA

FUNÇÃO	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.379.461,92
SAÚDE	80.705.295,89
TOTAL R\$	87.084.757,81

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro
CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA
Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Peçoes

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento

Art. 5º. Fica o Executivo Municipal, autorizado nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

§1º-Os Créditos Adicionais Suplementares autorizados, serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§2º- Excluem-se desse limite, os Créditos Adicionais Suplementares que decorrem de Leis Municipais específicas, aprovadas no Exercício.

Art. 6º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar em qualquer mês do exercício financeiro, Operações de Crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, até o limite de 15% (Quinze por cento) da receita líquida real calculada.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, até o limite fixado na Constituição Federal.

Art. 8º. Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2022 poderão ser reabertos na forma do parágrafo do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (02/12/2022).

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum/MA

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro

CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA

Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento